



MUNICÍPIO DE
GUAXUPÉ

DECISÃO

Processo Administrativo 244/2019
Tomada de Preços 10/2019

Considerando o Parecer Jurídico retro, que acato e tomo como fundamento, decido pelo conhecimento e **não provimento** da medida recursal protocolada por **Cordefer Indústria e Comércio de esquadrias LTDA**, nos autos do processo administrativo ora epigrafado.

Sendo assim, considero regular a decisão da Comissão Permanente de Licitação que dispôs sobre a inabilitação da recorrente, sendo certo que deixou de apresentar, no momento oportuno, documentos obrigatórios previamente estabelecidos no instrumento convocatório.

Ademais, as teses elencadas pela recorrente deveriam ser apresentadas em sede de impugnação ao edital, o que não ocorreu, razão pela qual determino o prosseguimento do processo licitatório.

Notifique-se, cumpra-se.

Guaxupé, 16 de dezembro de 2019.



JARBAS CORRÊA FILHO
Prefeito de Guaxupé/MG.





PARECER Nº 1042 / 2019 – PAP/SAJ/PMG

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS . INABILITAÇÃO. RECURSO. DOCUMENTAÇÃO DE INABILITAÇÃO INCOMPLETA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NÃO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado por CORDEFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA., nos autos do processo da Tomada de Preços nº 010/2019, cujo objeto é a contratação de empresa para a execução da reforma do Ginásio Poliesportivo de Guaxupé.

Publicado o edital e decorridos os demais atos formais, a Comissão Permanente de Licitação se reuniu em 10/12/2019 para sessão de abertura, onde foram recebidos os envelopes de habilitação e proposta comercial.

Resultou que a recorrente foi inabilitada por descumprir, no entendimento da CPL, diversas exigências do edital, como por exemplo o item 5.2.7, que dispõe sobre os critérios de apresentação da garantia de participação ou caução.

Também ensejou a inabilitação a ausência da cópia da cédula de identidade do representante legal (5.2.2.1) e do original para autenticação ou cópia autenticada da ART, juntando apenas a cópia simples, em contradição ao item 5.2.4.3 do instrumento convocatório.

Inconformada, a participante protocolou medida recursal tempestiva, alegando, fundamentalmente:

a) que é indevida a exigência de apresentação antecipada da garantia de participação, antes dos demais documentos de habilitação;

b) que a inabilitação pela ausência do documento de identidade constitui excesso de formalismo e compromete a competitividade do certame;

c) que a apresentação de cópia simples da ART, sem original para autenticação, não deveria motivar a inabilitação por entender que a veracidade da assinatura poderia ser constatada através da comparação com a assinatura do técnico já lançada em outros documentos.

Em que se pesem os argumentos supra, a comissão optou por não reconsiderar sua decisão primeva, encaminhando o recurso para análise da segunda instância administrativa, que por sua vez solicitou a análise da Procuradoria do Município.



É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumprido destacar, mais uma vez, a redação do item 5.2.7. do edital:

5.2.7. A garantia de participação ou caução deverá observar o percentual de 1% do valor do objeto ora licitado, correspondente ao valor de R\$4.701,28 (quatro mil, setecentos e um reais e vinte e oito centavos), com fundamento no art. 31 inciso III da lei 8.666/93 e ser realizada até o dia 09 de dezembro de 2019, devendo o comprovante da caução ser entregue na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Guaxupé, situada na Av. Conde Ribeiro do Valle, 113 – pavimento superior, Centro, Guaxupé/MG até as 16:00 horas do dia 09 de dezembro de 2019 para ser protocolado, sendo que uma das vias ficará na Secretaria Municipal de Administração e a outra deverá ser colocada no envelope “Documentação de Habilitação”.

Segundo a recorrente, a exigência destoaria da jurisprudência dominante. Inseriu em sua petição de recursos julgados dos Tribunais de Contas da União e dos Estados de Minas Gerais e São Paulo que norteiam pela impossibilidade de se exigir o protocolo prévio da garantia de participação.

Ocorre que a medida propícia para a discussão em pauta é a impugnação ao edital, oportunizada a todos os interessados, conforme item 14.4. do edital. Leia-se:

14.14. A impugnação ao Edital terá lugar nas condições de que dispõem os parágrafos I, II e III do Art. 41 da Lei 8.666/93.

Cite-se, por oportuno, o que diz a referida legislação:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Ora, a licitante claramente decaiu do direito de impugnar o edital quando deixou de



vinculação ao Edital, um dos pilares para a consecução do real objetivo do concurso público e o tratamento isonômico entre os candidatos. Segurança denegada. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.18.131429-5/000, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/03/2019, publicação da súmula em 18/03/2019)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - EDITAL - DESCUMPRIMENTO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO.

1. É considerado o edital a lei do certame, estando a Administração Pública adstrita aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, razão pela qual, tendo havido o descumprimento de exigência objetiva concernente à apresentação da documentação mencionada, imperiosa a inabilitação da referida empresa.

2. Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0183.13.016860-6/001, Relator(a): Des.(a) Rogério Coutinho , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/12/2014, publicação da súmula em 15/12/2014)

3. CONCLUSÃO

Destarte, em que se pesem os argumentos tecidos pela recorrente, a Procuradoria Administrativa e Patrimonial recomenda o conhecimento do recurso, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, opina pelo **não provimento** da medida, eis que claramente divorciada dos ditames da lei e da jurisprudência majoritária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Guaxupé, 16 de dezembro de 2019.


MARCO AURELIO SILVA BATISTA
Procurador Administrativo e Patrimonial